

#### **4. DAS VEDAÇÕES AOS CANDIDATOS DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA:**

4.1. Conforme previsto no art. 139, §3º, da Lei nº 8.069/90, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; *(Exemplo: camisetas, bonés, canetas, réguas, etc.)*

4.2. Conforme resolução nº 001/2019:

§1º É vedada em qualquer hipótese, o abuso de poder econômico e poder político;

§2º É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação local, admitindo se a realização por debates e entrevistas, regulamentada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Comissão Especial Eleitoral;

§3º É vedada a propaganda do candidato por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local, público ou particular, exceto em locais estabelecidos pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Comissão Especial Eleitoral, a fim de manter igualdade de condições entre candidatos;

§4º É vedado o transporte e/ou articulação de meios, através de terceiros, de locomoção dos eleitores aos locais de votação pelos candidatos;

4.3. É vedada a campanha em dupla ou em grupo, a campanha é personalíssima e individual;

4.3. Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relacionadas nos itens anteriores, durante e/ou depois da campanha, inclusive no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura ou diploma de posse, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborem;

4.4. Caberá à Comissão Especial Eleitoral ou, após sua dissolução, à Plenária do CMDCA, decidir pela cassação do registro da candidatura ou diploma de posse, após a instauração de procedimento administrativo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

  
Rosely Ferreira Mendes

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Comissão Especial Eleitoral